



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda nº 02/2025, de 10 de março de 2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelo Executivo Municipal de Rio do Sul, de cronograma de limpeza dos ribeirões, no site eletrônico oficial do município, e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo garantir transparência quanto às ações de limpeza dos ribeirões do município, dispondo sobre a obrigação do Executivo Municipal de divulgar um cronograma anual com datas aproximadas para a realização da limpeza dos ribeirões, e também um cronograma mensal ou semanal das demais atividades.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei estabelece que o Executivo Municipal de Rio do Sul deve divulgar, no site eletrônico oficial do município, um cronograma anual de datas aproximadas para a limpeza dos ribeirões localizados no município. O cronograma deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. Nome do ribeirão a ser limpo;
2. Datas previstas para as ações de limpeza;
3. Previsão de término dos serviços.



O cronograma estabelecido deverá contemplar, no mínimo, os seguintes ribeirões, sem prejuízo da limpeza e do acréscimo de outros ribeirões existentes ao cronograma:

- Ribeirão do Tigre;
- Ribeirão do Taboão;
- Ribeirão do Alto Bela Aliança;
- Ribeirão Canoas;
- Ribeirão Cobras;
- Ribeirão da Estrada dos Quintinos;
- Ribeirão do Canta Galo "Ximbica".

Ademais, o cronograma de limpeza deverá ser atualizado sempre que houver quaisquer alterações nas datas ou nas condições de execução do serviço, garantindo-se uma publicação acessível e compreensível à população, incluindo dispositivos móveis. Os recursos empregados para a limpeza dos ribeirões serão estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto não cria obrigação de execução do serviço de limpeza, nem interfere na sua operacionalização. Trata-se apenas da imposição de divulgação do cronograma, não invadindo, portanto, a competência privativa do Executivo Municipal.

Sendo assim, concluo a presente matéria **estar** revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua **aprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 26 de março de 2025.

IVAN KRUGER - PALESTRANTE

Relator